

A proteção da pessoa humana

André Rubens Didone

Professor Coordenador do Curso de Comércio Exterior do IMES, doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA-Buenos Aires, Argentina. Mestre em Administração pelo IMES, Mestrando em Economia pela PUC-SP, Curso Superior de Guerra-ESG-RJ, Lato-Sensu em Política e Estratégia pela USP.

Resumo

Este artigo se refere a temática atual dos direitos humanos.

Pode ser uma contribuição, como informação, sobre a história dos direitos humanos.

Nós não podemos concordar com as manifestações das ONG's em todo o mundo sobre a defesa, em igualdade, para todas as pessoas de diferentes países, mas nós devemos aceitar a principal motivação que o caminho certo sobre a pessoa humana, registrou muitos progressos nos últimos dez anos.

Abstract

This article remains to the actually thematic from human rights.

It could be a contribution, like information about the history of human rights.

We can't agree with the manifestations from de ONGs in the whole world about the defense in equality for all the people in different countries, but we must accept the principal motivation that the right way about human people has registered many progress in the past ten years.

INTRODUÇÃO

Dentre alguns dos aspectos da proteção dada pela ordem jurídica internacional à pessoa, os fatos internacionais realizados com este fim demonstram exatamente a subjetividade internacional do indivíduo, vez que o transformam em portador de direitos e deveres perante a ordem internacional.

1.1 Intervenção para a proteção dos direitos humanos

O reconhecimento internacional dos direitos humanos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos deu-lhes uma importância desconhecida até então, importância esta que se vai tornando cada vez maior com o correr dos anos, a ponto de alguns governos e autores julgarem que seu desconhecimento por um Estado justificaria uma intervenção para acabar com eventuais abusos.

O sentimento não é de hoje e citam-se inúmeros exemplos de intervenção humanitária no passado. Na maioria dos casos, ocorria indiscutivelmente no país vítima da intervenção a prática de crueldades, frequentemente com a morte maciça de pessoas, mas, também, em todos os casos o Estado interventor era movido por outros interesses. Talvez o melhor exemplo no passado tenha sido

a intervenção em 1827 da França, Grã-Bretanha e Rússia a favor dos insurgentes gregos, que se haviam levantado contra o Império Otomano. Foi considerada uma intervenção legítima, embora o *sentimento de humanidade* tenha sido citado em segundo lugar, visto que o motivo principal foram os danos materiais sofridos pelos seus nacionais. As medidas tomadas pela marinha britânica de combate ao tráfico de escravos, principalmente o brasileiro, era apresentado como de cunho humanitário.

Seja como for, para os defensores da proteção internacional dos direitos humanos, a intervenção deverá ser praticada por meio de organização internacional, leia-se as Nações Unidas, da qual todos os países envolvidos sejam membros e que, como tais, tenham aceito a adoção da medida. O *Institut de Droit International*, em sua sessão de Santiago de Compostela (1990), como que aceitou a tese da intervenção para a proteção dos direitos humanos, mas a resolução adotada veio revestida de diversas salvaguardas. Pela resolução, os Estados, agindo individual ou coletivamente, têm o direito de adotar em relação a outro Estado que tenha violado as suas obrigações na matéria as medidas diplomáticas, econômicas e

outras admitidas pelo direito internacional, desde que não se trate de emprego de força armada, em violação da Carta das Nações Unidas.

1.2 Intervenção para a proteção dos interesses de seus nacionais

Todo Estado tem o direito e o dever de proteger os seus nacionais no exterior. Esse direito, reconhecido tradicionalmente pelo direito internacional, foi codificado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961. Seu exercício, geralmente realizado através de missão diplomática, não pode ser taxado de ingerência abusiva nos negócios do Estado, desde que mantido dentro de determinados limites. Infelizmente, verifica-se frequentemente que o exercício da proteção diplomática é acompanhado por outros meios de pressão, como a adoção de restrições econômico-comerciais.

Os Estados Unidos, tradicionalmente, reservam-se a faculdade de intervir em país, geralmente da América Central ou do Caribe, onde a vida e as propriedades de seus nacionais sejam ameaçadas. Essa posição consolidou-se com o pronunciamento do Presidente Teodoro Roosevelt, em decorrência do qual aquele país interveio mediante o envio dos *marines* em

várias nações vizinhas. A prática, que havia sido descontinuada, voltou em 1965, quando os Estados Unidos enviaram tropas para a República Dominicana para proteger seus nacionais ameaçados por ocasião da revolução que eclodira. Posteriormente, a OEA concordou com o envio de uma força interamericana, que incluía tropas brasileiras, com o objetivo de restabelecer a paz na ilha. Mais tarde, houve novas intervenções no Panamá, Granada e Haiti.

A demonstração naval perante portos venezuelanos em 1902 da parte da França, Grã-Bretanha e Itália foi seguida de bombardeio dos portos de Maracaibo, La Guadua e Puerto Cabello com o objetivo de forçar o governo da Venezuela a pagar seus compromissos financeiros com nacionais dos três países.

1.3 A Doutrina Drago

O bombardeio dos portos venezuelanos provocou vivos protestos na América Latina e foi objeto de nota de protesto do ministro das Relações Exteriores da Argentina, Luís Maria Drago, ao governo dos Estados Unidos, na qual condenava o uso da força para obrigar um Estado a pagar as suas dívidas públicas.

A nota de Drago, que a rigor se inspirava em pronunciamen-

to anterior de Carlos Calvo, teve grande repercussão e passou a ser conhecida como *Doutrina Drago*. Drago não negava a obrigação da nação devedora de reconhecer dívidas e procurar liquidá-la, mas condenava a cobrança coercitiva destas, como capaz de conduzir as nações mais fracas à ruína e até à absorção dos respectivos governos pelos das nações mais poderosas.

Querendo, de certa forma, ligar sua tese à doutrina de Monroe, Drago pretendeu fosse reconhecido o princípio segundo o qual “a dívida pública não pode motivar a intervenção armada e, ainda menos, a ocupação material do solo das nações americanas por uma potência européia”.

Mais tarde, essa doutrina foi submetida à 2ª Conferência da Paz, realizada em Haia em 1907, sendo transformada na chamada Convenção Porter, que condena o emprego da força para a cobrança das mencionadas dívidas, cujo pagamento seja reclamado ao governo de um país pelo outro país, em nome dos credores, seus nacionais, salvo se o estado devedor repelir ou deixar sem resposta um oferecimento de arbitragem sobre o caso, ou, se o aceitar, em se realizando a arbitragem, não se conformar com a sentença proferida.

Depois, na 4ª Conferência Internacional Americana, foi concluída uma convenção sobre reclamações pecuniárias, que teve a data de 11 de agosto de 1910 e pela qual as partes contratantes se comprometeram a submeter à arbitragem todas as reclamações por danos e prejuízos pecuniários, apresentadas pelos respectivos nacionais e que não pudessem ser resolvidas, amistosamente, pela via diplomática, contando que tais reclamações fossem de importância suficiente para cobrir as despesas do juízo arbitral.

Na Conferência Interamericana para a Consolidação da Paz, celebrada em Buenos Aires em dezembro de 1936, a delegação Argentina pretendeu, sem êxito, dar forma convencional à Doutrina Drago. A delegação do Brasil impugnou o projeto, manifestando que só o aceitaria se lhe acrescentasse uma disposição pela qual fosse declarado que, no caso de controvérsia acerca da cobrança de dívidas ou reclamações pecuniárias, e na hipótese de ser impossível um acordo pelos meios diplomáticos usuais, as partes litigantes se obrigassem a recorrer à arbitragem ou à decisão de uma corte de justiça internacional. É curioso assinalar que o próprio Drago, no despacho em que formulou sua

doutrina, não se opunha de modo algum ao recurso à solução arbitral, fazendo questão apenas de que, antes ou depois da arbitragem, não se lançasse mão da força para cobrança da dívida pública do Estado.

2 TRÁFICO DE ESCRAVOS, ESCRAVIDÃO E TRABALHO

O Direito Internacional se interessa em proteger o homem contra qualquer restrição que se faça à sua liberdade. A escravidão é a forma mais violenta de atentado à liberdade humana.

A primeira preocupação do mundo jurídico internacional para terminar com a escravidão foi a abolição do tráfico de escravos, uma vez que aquela só existiria enquanto este subsistisse. A escravidão não é, como pode parecer à primeira vista, um problema ultrapassado dentro do Direito Internacional, pelo contrário, ela ainda se mantém em alguns Estados muçulmanos, na África, etc.

O tráfico de escravos ao longo da História se apresentou em duas modalidades: o de escravos brancos e o de escravos negros.

O tráfico de escravos brancos foi exercido, acima de tudo, pelos Estados do norte da África, que faziam o comércio dos europeus prisioneiros. Ele foi praticado, por exemplo, nas

três primeiras décadas do século XIX e teve fim quando, em 1830, a Argélia foi conquistada pela França. A Rússia, ao dominar a região do Mar Negro, terminou com a escravidão de brancos ali existentes.

O tráfico de escravos negros foi praticado durante séculos e perdura até hoje em certas regiões. Nos séculos XVI e XVII, ele foi um monopólio dos portugueses. A França, posteriormente, também passou a realizar o tráfico. A Inglaterra também o fez, com a proteção do governo, durante um longo período, e obteve, em tratados internacionais, o direito de colocar certa quota de escravos no Novo Mundo.

No século XVIII tem início, dentro dos grandes Estados europeus, a luta em favor da abolição do tráfico. Era resultado do pensamento filosófico da época. Os Estados passam a revogar as leis que davam a proteção ao tráfico. Tal fenômeno ocorre na Inglaterra, na França, nos EUA, etc.

O primeiro país a abolir o tráfico de escravos foi a Dinamarca, que, pelo edito do Rei Cristiano VII, de 16 mar. 1792, proibiu que seus súditos tomassem parte no tráfico de escravos (Genovese, 1979). A Constituição dos EUA, em 1787, estabelecia a extinção do tráfico a partir de 1808. A lei britânica

proibindo o tráfico é de 1807. A luta da Inglaterra contra o tráfico fez com que ela conquistasse novas colônias para servir de base para sua luta; Serra Leoa (1808), Gâmbia (1816) e Costa do Ouro (1821). Em consequência, ela passou a ter uma situação dominante na África Ocidental (Magdoff, 1979).

No início do século XIX (Tratado de Paris, 1814) afirma-se que a abolição do tráfico de escravos deverá ser feita de modo internacional. Dentro desta orientação, no Congresso de Viena é feita uma declaração (2 fev. 1815) em que o tráfico é condenado. O 2º Tratado de Paris (20 out. 1815) contém uma condenação semelhante. Essas condenações vão sendo repetidas nos grandes congressos da época: Aquisgrana (1818) e Verona (1822).

Os Estados passam a concluir, durante o século XIX, uma série de tratados em que eles admitiam o direito de visita a seus navios em alto-mar por navios de guerra de outro Estado. É a origem do direito de visita e tinha por finalidade reprimir o tráfico de escravos.

O Ato Geral da Conferência de Berlim (1885) proibia qualquer tráfico ou trânsito de escravos na região da bacia do Congo. Diante da falta de resultados do ato de 1885, foi reunida em Bruxelas (1889-1890)

uma nova conferência com maior número de Estados participantes do que a anterior (inclusive a Pérsia, Zanzibar, etc.), que concluiu uma nova convenção interditando o tráfico e permitindo o direito de visita aos navios em alto-mar.

A Convenção de Saint-Germaine (1919) revoga as anteriores e os Estados se obrigaram a pôr fim à escravidão e ao tráfico de escravos. Em 1926, uma nova convenção, concluída sob os auspícios da SND, proibia qualquer forma de escravidão. O Código Bustamante (1928) colocou o tráfico de escravos como sendo um delito internacional e punível pelo Estado que capturasse o navio infrator. A Organização Internacional do Trabalho, em uma convenção, declara que trabalho forçado é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de uma pena e para a qual o indivíduo não se ofereça espontaneamente. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 23) afirma que o trabalho deve ser livre e remunerado, bem como a remuneração deve dar ao trabalhador e à sua família uma existência que seja compatível com a dignidade humana.

Os mesmos princípios figuram no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Pacto Interna-

cional dos Direitos Civis e Políticos.

A Convenção de Genebra sobre alto-mar (1958) estabelece, no seu art. 13, que todo escravo que se refugiar em qualquer navio está livre. Os Estados se obrigam ainda a combater o tráfico. O art. 22 da mesma convenção admite que um navio de guerra exerça o direito de “visita” em um navio de comércio em alto-mar, quando houver suspeita de que este navio se dedica ao tráfico de escravos. A convenção da Baía de Montego sobre o D. do Mar (1982), no art. 99, estabelece que todo Estado deve impedir o tráfico de escravos, bem como todo escravo que se refugiar em um navio ficará livre. No art. 110 consagra o direito de visita no alto-mar ao navio que se suspeitar faça tráfico de escravos.

A Sociedade Antiescravidão afirmava, em 1966, que havia evidência de escravidão de várias formas em 26 países, por exemplo, no Iêmen, na Arábia Saudita (apesar da proibição de Faiçal em 1962), etc. A Maurítânia aboliu a escravatura em 1980.

3 TRÁFICO DE MULHERES

O tráfico de mulheres é aquele que se destina a colocar as mulheres na prostituição. Durante muito tempo, ele foi

denominado de tráfico de brancas, mas desde a Convenção de 1921 esta expressão é substituída pela de tráfico de mulheres, com o que se demonstra que a ordem jurídica internacional protege a mulher, independente de sua cor.

Os autores têm dividido a luta contra este tráfico em três fases: a) a das organizações particulares que, em um congresso em 1899, constituíram um Bureau internacional que deveria reprimir o tráfico de mulheres e de crianças; b) os governos se interessaram pelo assunto e em 1904 concluem uma convenção em que se obrigam a destacar funcionários para combatê-lo; nesta mesma fase, outra convenção (1910) condena o aliciamento para a prostituição de mulheres de menos de 20 anos; c) a representação passa a ser também obra das organizações internacionais e, em 1921, é concluída uma convenção sob os auspícios da SDN; a idade é aumentada para 21 anos; em 1933, é assinada outra convenção sobre o mesmo assunto. Em 1949, a Organização das Nações Unidas realiza uma convenção em que o tráfico é condenado, mesmo nos casos em que há concordância da mulher. Estas últimas convenções invocadas condenaram igualmente o tráfico de crianças.

Ainda visando à proteção da mulher de modo amplo, existe nas NU um Fundo de Desenvolvimento da Mulher.

4 SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR

A proteção da vida humana no mar sempre foi objeto de preocupação do mundo jurídico internacional. Sempre se considerou que a assistência no mar, aos navios ou pessoas em desgraça, era um dever humanitário. Desde o século XII que a Igreja se preocupa com os naufragos (Concílio de Latrão), solicitando que as populações costeiras lhes dessem assistência.

Em 1910, a Convenção de Bruxelas sobre assistência e salvamento transforma o dever moral acima citado em dever jurídico para os navios privados. A partir desta, inúmeras convenções sobre salvaguarda da vida humana do mar foram concluídas: 1914, 1929, 1948, 1960 e 1974 (todas realizadas em Londres) e 1938 (concluída em Bruxelas). Em 1978 foi concluído na IMCO um protocolo à convenção de 1974.

A Organização Intergovernamental Marítima Consultiva tem entre as suas funções a de desenvolver a proteção da vida humana no mar por meio da segurança da navegação.

Na Convenção de Genebra (1958) sobre alto-mar, os Esta-

dos se comprometem a obrigar os capitães dos navios nacionais a prestarem assistência às pessoas que se encontrem em desgraça no mar (art. 12 e art. 98 da convenção de Montego Bay - 1982).

A Conferência de Hamburgo, que em 1979 aprovou uma convenção sobre busca e salvamento marítimos, dividiu o mundo em zonas de salvamento que não correspondem aos espaços marítimos dos Estados, mas levando em consideração critérios operacionais.

5 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho se preocupa diretamente com o homem. A Própria representação dos seus órgãos (representantes de patrões, empregados e governos) visa entender os interesses dos indivíduos diretamente. Assim sendo, ao contrário da grande maioria das organizações internacionais, ela possui representantes que não são dos Estados, mas de "verdadeiras" classes sociais (patrões e empregados).

Ela já tratou de inúmeros aspectos da vida social relativos ao trabalho que interessam diretamente ao homem: emprego de crianças, repouso dos trabalhadores, higiene industrial, desemprego, acidentes do trabalho, organização sindical, etc.

Podemos apresentar um maior desenvolvimento sobre a liberdade sindical assegurada pelas convenções da Organização Internacional do Trabalho de 1948 e 1949. A liberdade sindical é garantida a todos os empregadores e empregados que podem constituir livremente sindicatos. A ordem jurídica interna pode fixar os casos de suspensão e dissolução de sindicatos. Em 1950 o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho criou a Comissão de Investigação e Conciliação sobre liberdade sindical. Os membros da Comissão são indicados pelo citado Conselho. Ela é permanente e é um órgão comum à Organização das Nações Unidas e à Organização Internacional do Trabalho, tendo em vista que a liberdade sindical interessa aos direitos do homem. A Comissão tem nove membros que atendem às diferentes regiões geográficas, sendo formada por indivíduos independentes de Estado e de organizações sindicais. Os nacionais das partes em litígio não participam do procedimento. A Comissão tem função de investigação e de conciliação.

As reclamações podem ser apresentadas pelos governos e organizações de empregados e de empregadores. O CES e a Assembléia-Geral da Organiza-

ção das Nações Unidas podem transmitir reclamações. Para existir a conciliação é necessário que o governo interessado dê o seu consentimento. Existe um Comitê de Liberdade Sindical formado por nove membros do Conselho de Administração (três de cada grupo social representado na Organização Internacional do Trabalho) que diz se a reclamação merece ou não um exame aprofundado. A investigação tem três fases: a) escrita; b) oral e c) visita ao Estado. Ela é secreta, e as partes participam. O procedimento termina por um relatório. Considera-se que o ideal seria a conciliação não depender do consentimento do Estado.

A proteção internacional do trabalho é feita também nos pactos de Direitos do Homem.

Já se fala atualmente em Direito Internacional da Seguridade Social, que teria a sua origem em um tratado de cooperação sobre a matéria, concluído entre a França e a Itália, em que se consagrava a igualdade de tratamento (1904).

Em 1925 a convenção n.º 19 da Organização Internacional do Trabalho consagra a igualdade de tratamento. A ação da Organização Internacional do Trabalho nesta matéria tem sido sintetizada do seguinte modo: a) entre 1919 e 1936 gira em torno da noção de seguridade

e protege certas categorias de trabalhadores; b) a partir de 1944 visa estabelecer um rendimento mínimo e assegurar a proteção médica; c) em 1952 estabelece normas gerais sobre seguridade.

A Declaração de Filadélfia da Organização Internacional do Trabalho (1944) afirma: a) o trabalho não é mercadoria; b) direito dos seres humanos de perseguirem o seu bem-estar material; c) proporcionar emprego; d) facilitar a formação profissional; e) assegurar o direito de ajustes coletivos; f) incentivar a cooperação entre empregados e empregadores.

Alguns autores defendem que o Direito Internacional do Trabalho tem autonomia.

As convenções da Organização Internacional do Trabalho não podem ser ratificadas com reserva devido a sua estrutura (governo, patrão e empregados).

O art. 427 do Tratado de Versalhes relaciona os princípios fundamentais do Direito Internacional do Trabalho: a) bem-estar físico, moral e intelectual do trabalhador; b) a uniformidade absoluta só pode ser alcançada paulatinamente; c) salário igual por trabalho igual; d) jornada de 8 horas; e) direito a associação, etc.

O art. 23 do Pacto da Liga das Nações coloca em seus objetivos assegurar condições

de trabalho justas e humanas.

Os estados podem se retirar da Organização Internacional do Trabalho, mas o prazo de aviso prévio é de dois anos.

O tratado não admite a suspensão de um membro. As convenções e recomendações são submetidas ao Legislativo. Contudo, se versasse matéria de competência do Executivo, só seria submetida a este. A convenção da Organização Internacional do trabalho fala em "autoridade competente" e esta é quem pode legislar sobre a matéria. O estado ao aceitar em parte a convenção pode fazer uma lei regulamentando o que ele aceitou.

Para controle da aplicação das convenções há um sistema de relatórios. Há também procedimentos contenciosos que podem ser iniciados por: a) estado-membro; b) "ex officio" pelo Conselho de Administração; c) organização de empregados e empregadores; d) delegações nas conferências.

As convenções internacionais de trabalho apresentam as seguintes características: a) são adotadas em uma instituição. Elas não são precedidas de negociações diplomáticas, mas de uma discussão no meio de assembléia que é semelhante aos parlamentos; b) a Conferência Internacional tem uma representação tripartite; c) as con-

venções e recomendações são aprovadas por 2/3 e devem ser submetidas às autoridades nacionais competentes no prazo de 12 a 18 meses; d) Scalle afirmava que as convenções não tinham aspecto contratual, mas que eram “bis internacionais”. As convenções são textos “quase-legislativos” ou “pré-legislativos”, como tem sido afirmado; e) as convenções e recomendações formam o Código Internacional do Trabalho; f) as normas são elaboradas com flexibilidade e podem levar em consideração as diferenças de condições econômicas; g) há variedade nos métodos de aplicação; h) às vezes as convenções têm alternativas; i) às vezes permitem derogações temporárias; j) a recomendação é feita quando não há condições para convenção; k) as línguas das convenções são francês e inglês.

Existem também tratados bilaterais, como os da seguridade social.

O maior problema dos representantes dos empregadores foi dos países comunistas e se alegou que não se exigia que o empregador fosse pessoa privada.

A data da entrada em vigor da convenção determina a data da denúncia e ela pode ser denunciada no ano seguinte ao que completa 10 anos.

Quando a convenção não entrou em vigor e um estado a

ratificou, ela pode pedir a anulação do registro da ratificação.

No caso de convenções e recomendações não ratificadas, os estados permanecem com a obrigação de fazer relatórios sobre elas.

Algumas convenções criam procedimentos especiais para assegurar a sua execução, como é o caso da convenção sobre a liberdade sindical.

Nos Conselhos da Europa existe um Código de Seguridade Social (1964) e seu protocolo. A sua revista terminou em 1990. Ele consagra os seguintes princípios: a) igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros; b) respeito aos direitos adquiridos e em curso de aquisição; c) cooperação administrativa.

A Organização das Nações Unidas concluiu em 1990 a convenção internacional sobre a Proteção do Direito de todos os trabalhadores migrantes e seus familiares, onde, por exemplo, é proibida a discriminação de direitos. Cria um Comitê de Proteção aos direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus familiares, que recebe comunicações de um estado sobre outro estado.

6 SAÚDE

A saúde foi objeto de inúmeras convenções internacionais. Foram concluídas no século

passado, contra o cólera, convenções de Paris (1825) e Viena (1874), Veneza (1892), Dresden (1893) e Paris (1894). Sobre a peste bubônica, foi assinada uma convenção em Veneza (1897). Outras convenções internacionais se seguiram e organismos internacionais foram constituídos, até chegarmos à Organização Mundial de Saúde nos dias de hoje.

Na primeira metade do século XIX surgem os conselhos de quarentena entre os estados europeus, com função apenas informativa. Na segunda metade do século XIX, surgem por influência da França as conferências sanitárias internacionais já citadas.

Na América, as convenções sobre matéria sanitária se sucedem: a do Rio de Janeiro (1887), entre Argentina, Paraguai, Brasil e Uruguai; a de Montevideu (1904); a de Washington (1905), que cria a Repartição Sanitária Pan-americana; a de Havana (1924), onde foi concluído o Código Sanitário Pan-americano, e o seu protocolo assinado em Lima (1927).

Em 1902 foi criado o Bureau Sanitário Pan-americano. Com vocação universal surge em 1907 o Escritório Internacional de Higiene Pública com sede em Paris.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais reconhece “o direito de toda pessoa ao gozo do mais alto nível possível de saúde física e mental” e determina que sejam tomadas medidas para a redução da mortalidade infantil, o melhoramento da higiene do trabalho, etc.

O Direito Internacional da Saúde “consiste no estudo das regras jurídicas estabelecidas essencialmente pelas organizações internacionais no domínio da proteção da saúde das populações dos estados membros” (Michael Belanger). Ele surge do Direito Internacional da Higiene ou do Direito Sanitário Internacional. No tempo da SDN havia a Organização de Higiene.

É elaborado pelas Organizações governamentais e Organizações Não Governamentais (como a Associação Médica Mundial). É um direito misto: administrativo, econômico e social. O seu fundamento é o reconhecimento do direito à saúde. A sua oficialização ocorre na década de 1970.

O Direito Internacional da Saúde se caracteriza por uma descentralização que existe na própria Organização Mundial da Saúde, que criou seis regiões geográficas. A Organização Mundial da Saúde foi criada acima de tudo por iniciativa da França, Brasil e China. Várias organizações atuam nesta área:

Organização Internacional do Trabalho (tem um centro de higiene do trabalho), IMO, AIEA, UNESCO, etc. A OUA também tem competências sanitárias.

7 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Os crimes contra a humanidade se distinguem do genocídio no tocante à intenção. O elemento intencional, no sentido de querer destruir determinado grupo social, não existe nos crimes contra a humanidade.

A Internacional Bar Association, em um projeto de Código Penal Universal que elaborou, inclui entre os crimes contra a humanidade (além do genocídio): a tortura, a escravidão, as perseguições sociais, religiosas e raciais, a deportação de mulheres, etc. No Tribunal Militar de Nurembergue uma das categorias de crimes ali julgada foi o crime contra a humanidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos proíbe, nos seus arts. 42 e 52: a escravidão, o tráfico de escravos, a tortura, o “tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Ela interdita assim a prática de crimes contra a humanidade.

Os mesmos princípios figuram no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, nos art. 7º, 8º, 9º e 10º.

CONCLUSÃO

Hodiernamente, muito se tem falado e escrito a respeito dos “Direitos Humanos”.

A era da comunicação tem, com efeito, produzido um mundo globalizado que mais se contata e melhor se conhece.

Com efeito, o homem conseguiu, finalmente, descobrir que, ressalvadas diferenças e costumes raciais, tradições religiosas e culturais, meio ambiente, os humanos sentem e precisam resolver os mesmos problemas.

Todo ser humano quer e precisa comer, se vestir, trabalhar, estudar, morar, se comunicar, ter lazer e segurança.

O homem sabe que ele é o mais instável animal da natureza, eternamente insatisfeito e sobre o qual a única previsão possível de ser feita é a de que ele é absolutamente imprevisível.

A Assembléia Geral das Nações Unidas de 1948 aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, desde então, vemos um movimento crescente em direção ao objetivo maior que é a proteção da pessoa humana em qualquer lugar do mundo.

Crimes de guerra, tráfico internacional de drogas, crimes financeiros, genocídios e crimes contra o meio ambiente têm representado um pano de

fundo da luta da humanidade para a defesa do elemento humano.

Muito já tem sido feito na direção deste objetivo maior,

entretanto, resta muito ainda a ser feito. O importante é que caminhemos com progresso em direção ao objetivo colimado como desiderato que abriga na

esteira de seu direcionamento a busca contínua do cerne da questão, fulcro do problema e assim se consiga mais proteção à pessoa humana. □

BIBLIOGRAFIA

ARBUET, Heber; VIEIRA, Manuel. **Organización de la Comunidad Internacional y Organizaciones Regionales.** 1978.

ARON, Raymond. **Paix et Guerre entre les Nations.** 1962.

CAFLISCH, Lucius. **Répertoire des Décisions et des Documents de la Procédure Écrite et Orale de la Cour Permanente de Justice Internationale et de la Cour Internationale de Justice – Série I – Cour Permanente de Justice Internationale, 1922-1945, vol.3; Les sujets du droit international,** 1973.

CHARNAY, Jean-Paul e outros. **De la dégradation du droit des gens dans le monde contemporain.** 1981.

DINIZ, Artur José Almeida. **Subdesenvolvimento e Direito das Gentes.** 1977.

GENOVESE, Eugene. **O mundo dos senhores de escravos.** 1997.

MADGOFF, Harry. **Imperialismo – da era colonial ao presente.** 1979.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** Vol.2, 12ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NACIONES UNIDAS. Asamblea General – Comisión de Derecho Internacional – Estudio de Derecho Internacional. 1971.

NASCIMENTO E SILVA, G.E.; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Tratados ratificados pelo Brasil.** 1981.

_____. **Civilizados, Barbaros y Salvajes en el Nuevo Orden Internacional.** 1996.

_____. **The Ecological Perspective on Human Affairs.** 1965.

ASSINE JÁ



revista
imes

PUBLICIDADE E CORRESPONDÊNCIA

Centro Universitário Municipal
de São Caetano do Sul
a/c Revista IMES
Av. Goiás, 3400
São Caetano do Sul - SP
Brasil - CEP 09550-051
Fone: (11) 4239-3259 - Fax (11)
4239-3216
e-mail: comunic@imes.edu.br

Assinatura Anual

BRASIL

Administração: R\$ 30,00
Comunicação: R\$ 20,00
Direito: R\$ 40,00
Saúde: R\$ 20,00

Exterior (aérea)

Administração: R\$ 45,00
Comunicação: R\$ 35,00
Direito: R\$ 55,00
Saúde: R\$ 35,00